



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0020981-52.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: LEDA MELO LIMA

RÉU: HYLDA DE MEIRA LIMA CAVALCANTI

RÉU: DUBLE EDITORIAL LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em que pese à dispensa do relatório (art. 38, caput da Lei 9.099/95), trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **LÊDA MELO LIMA** em face de **HYLDA DE MEIRA LIMA CAVALCANTI** e **DUBLE EDITORIAL LTDA**, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora que em 16 de março de 2020 foi registrado uma reclamação na ouvidoria do Ministério Público Federal (nº 20200152463) em que a primeira requerida **HYLDA DE MEIRA LIMA CAVALCANTI** alegou que a parte autora, que é servidora, teria demonstrado descaso e preguiça em lhe atender.

Alega que as informações presentes na reclamação não correspondem aos fatos, e devido a isso, foi aberto procedimento de gestão administrativa para apuração da suposta irregularidade praticada pela autora com fundamento nos artigos 143 e 145 da Lei nº 8.112/1990.

Aduz que as acusações pela requerida não passam de falácias, e que a primeira requerida inclusive solicitou posteriormente que a reclamação fosse suspensa, bem como foi a requerente ofendida através de mensagens de abordagem antiprofissional e grosseira pela requerida.

Afirma que relatou o ocorrido com outros assessores de comunicação do Ministério Público Federal e foi de conhecimento que muitos haviam também sido ofendidos pela requerida.

Declara que a conclusão da sindicância decidiu no sentido de não atribuir qualquer tipo de conduta desrespeitosa, indolente ou mal-educada à autora, assim como não houve recusa no repasse de informações públicas do Órgão, enviadas ao Conjur através do repórter Raphael Costa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Expõe o seu direito e, ao final, requer:

1. Danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou em valor a ser arbitrado por esse Juízo, desde que observados o caráter punitivo e pedagógico da indenização;

2. Justiça Gratuita.

Com a inicial (evento 1) vieram documentos, entre os quais destaca-se: Print de Reclamação na Ouvidoria do Ministério Público Federal e Print de Tela do Aplicativo WhatsApp (INIC, pág. 3, 4 e 6 a 9, 14); Procedimento de Gestão Administrativa da PR-TO; E-mails; Prints de Tela de Aplicativo WhatsApp (ANEXOS PET INI3 e ANEXOS PET INI4).

Designação de audiência de conciliação (evento 11).

Audiência de conciliação inexitosa (evento 19) por ausência das partes requeridas. Na ocasião, foi verificada a ausência de retorno dos ARs nos autos, assim, determinou-se a remessa dos autos à escrivania para a juntada dos documentos. Caso os ARs não tenham sido devolvidos em até 20 (vinte) dias posteriores a esta data ou não tenham sido localizados, pautar-se nova data de audiência ou tendo as partes sido citadas anteriormente a data desta audiência, a requerente requer a aplicação dos efeitos da revelia nos termos do artigo 20 da lei 9.099/95.

Certidão informando que foram realizadas buscas no cartório na tentativa de localizar os AR – avisos de recebimentos ou código de rastreio da carta de citação/intimação, contudo constatou-se que, por um equívoco, não foram enviadas para postagem pelos Correios (evento 21).

Designação de audiência de conciliação (evento 23).

Citação da requerida HYLDA DE MEIRA LIMA CAVALCANTI (evento 31).

Citação da requerida DUBLE EDITORIAL LTDA (evento 33).

A parte autora requereu a citação da primeira requerida HYLDA DE MEIRA LIMA CAVALCANTI, forneceu o número de contato e anexou Print de Tela do WhatsApp (evento 37 - IMAGEM2).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

As partes requeridas regularizaram as suas representações nos autos (evento 38).

Audiência de conciliação inexitosa (evento 40), oportunidade em que as partes requereram a designação de audiência de instrução e julgamento. As requeridas informaram que apresentarão contestação até a data da audiência de instrução.

As requeridas DUBLE EDITORIAL LTDA e HYLDA DE MEIRA LIMA CAVALCANTI apresentaram contestação (evento 42) e arguiram:

1. Preliminarmente

1.1 Ilegitimidade Passiva da DUBLE EDITORIAL LTDA.

2. Mérito

2.1 Delimitação da causa de pedir e ausência de ilícito praticado pelas requeridas;

2.2 Inexistência dos alegados danos morais;

2.3 Improcedência da ação.

Com a contestação (evento 42) vieram documentos, dentre os quais destaca-se: E-mails (CONT1, pág. 7 e ANEXO2, ANEXO3, ANEXO4, ANEXO5).

Despacho determinando a designação de audiência de instrução e julgamento por videoconferência (evento 44).

A parte autora informou os dados pessoais das testemunhas que pretende arrolar para audiência de instrução e julgamento, sendo essas Sra. Rafaela Mourão de Farias e Sr. Georgete Cardoso Pereira Maia, bem como anexou link de notícia (evento 61).

Audiência de instrução e julgamento com proposta de conciliação inexitosa (evento 63), ocasião em que as partes dispensaram a colheita do depoimento pessoal da parte contrária, o que foi deferido pelo magistrado. Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas Sra. Rafaela Mourão de Farias e Sra. Georgete Cardoso Pereira Maia e, em seguida, foi proferido despacho declarando encerrada a instrução processual e a remessa do feito concluso para julgamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

É o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições ao exercício regular do direito de ação.

Antes de adentrar ao mérito, passa-se a análise da preliminar arguida em contestação.

1. Preliminarmente

1.1 Ilegitimidade passiva

A requerida DUBLE EDITORIAL LTDA alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob a justificativa de que a empresa não foi a responsável pela denúncia feita pela primeira requerida HYLDA DE MEIRA LIMA CAVALCANTI junto à ouvidoria do Ministério Público Federal.

À luz da teoria da asserção adotada pelo STJ, as condições da ação devem ser aferidas com base na exposição fática trazida na petição inicial, e não com fundamento no direito material em si.

Elucidando melhor o tema da questão da legitimidade das partes, frisa-se o entendimento explanado pelo Magistrado Brasileiro José Carlos Barbosa Moreira em sua obra “Temas de Direito Processual”, que discorre:

"O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador; quais sejam: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. "Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória". (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in "Temas de Direito Processual", Primeira Série. 2.a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200).

Destaca-se que a segunda requerida é a empresa responsável pelo veículo de comunicação do qual a primeira requerida trabalha, mormente porque essa auxilia o jornal na exploração da atividade econômica e de comunicação social.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Deste modo, infere-se que havendo correlação entre a causa de pedir e a figura indicada no polo ativo da demanda, a pertinência subjetiva da ação é patente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE - SIMETRIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO E OS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICO MATERIAL LITIGIOSA INDICADA NA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1- Pela Teoria da Asserção, a legitimidade deve ser aferida em conformidade com as assertivas autorais e de modo perfunctório e abstrato, sem que, com isso, se produza um juízo meritório. 2- O inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse respeito apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Desse modo, não há qualquer reforma neste ponto da decisão. Isso porque, será necessária ampla dilação probatória, a fim de averiguar a ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente, e caso seja efetivamente comprovado, sua exclusão estará assegurada, extinguindo-se o processo em relação a ela. 3- Não vejo, portanto, nesse momento processual, apenas com base nos argumentos defensivos da empresa agravante, ser possível reconhecer a ilegitimidade passiva, sem que, com isso, se produza um juízo meritório. 4- A existência ou não de nexo causal entre a conduta praticada pelo primeiro requerido, Gilfran Luis de Castro Villas Boas, trata-se do mérito da ação proposta pela autora, ora agravada, não podendo ser confundida com ilegitimidade para responder pela presente ação. 5- Recurso improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0001611-43.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 5a TURMA DA 2a CÂMARA CÍVEL , julgado em 27/04/2022, DJe 12/05/2022 13:12:45). (Grifo não original).

Rejeita-se a preliminar arguida.

Sem mais questões antecedentes, passa-se ao mérito.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve ofensa à honra e à imagem da autora, a ensejar indenização por danos morais.

2.1 Danos morais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

A requerente conta que foi registrado a reclamação de nº 20200152463 junto a ouvidoria do Ministério Público Federal em 16 de março de 2020 pela primeira requerida HYLDA DE MEIRA LIMA CAVALCANTI, alegando que a parte autora, que é servidora, teria demonstrado descaso e preguiça em lhe atender. Por isso, foi aberto procedimento de gestão administrativa para apuração da suposta irregularidade praticada pela autora com fundamento nos artigos 143 e 145 da Lei nº 8.112/1990.

Aduz que foi ofendida através de mensagens mediante abordagem antiprofissional e grosseira pela primeira requerida, situação que aconteceu também com outros assessores de comunicação do Ministério Público Federal que já haviam sido ofendidos pela primeira requerida no passado.

Alega que a conclusão da sindicância decidiu no sentido de não atribuir qualquer tipo de conduta desrespeitosa, indolente ou mal-educada à autora, e assim, por conta de todo o transtorno ocasionado pela primeira requerida, pleiteia ser reparada pelos danos sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou em valor a ser arbitrado por esse Juízo, desde que observados o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Para comprovar as suas alegações, anexou nos autos desta ação a Reclamação na Ouvidoria do Ministério Público Federal feito pela primeira requerida, do qual destaca-se os seguintes termos: “(...) *demonstrou descaso e preguiça em nos atender (...) a conduta dessa pessoa, que agiu de forma extremamente desrespeitosa, indolente e mal-educada com nossa equipe. Essa moça foi indolente, demonstrou má vontade de nos atender de pronto, rejeitou nossas ligações e só nos atendeu, depois de muito pedirmos via WhatsApp.*” (evento 1 – INIC, pág. 3 e ANEXOS PET INI3, pág. 3 a 5).

Colacionou, ainda, Prints de Tela do Aplicativo WhatsApp (evento 1 - INIC, pág. 6 a 9, 14) que traz as conversas com a primeira requerida em que é possível observar o comportamento insatisfatório dessa por conta das tratativas infrutíferas para obter informações junto à autora.

Por fim, juntou a Manifestação completa de nº 20200152463 do Procedimento de Gestão Administrativa da PR-TO da sindicância acusatória que apurou suposta irregularidade da parte autora em deixar de atender ao público ou interessados (evento 1 - ANEXOS PET INI3, pág. 1 a 61). Além de e-mails e Prints de Tela de Aplicativo WhatsApp (evento 1 - ANEXOS PET INI3, pág. 62 a 68 e ANEXOS PET INI4).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

As requeridas, por sua vez, esclarecem que a pretensão da parte autora não diz respeito às ofensas feitas pela primeira requerida, mas sim pelo fato dessa ter formulado denúncia formal contra a autora servidora pública buscando o canal próprio do órgão para tal.

Alegam que não podem ser punidas por exercerem seu direito de denunciar funcionário público que não prestou atendimento satisfatório, sob pena de censura de um direito assegurado a qualquer cidadão.

Contam que devido à falta de informações constante na página do órgão com relação aos dados do Procurador Chefe Substituto da unidade, as requeridas buscaram a assessoria de imprensa regional para a colheita necessária para à conclusão dos trabalhos e, sem o retorno adequado da parte autora, a primeira requerida sentiu-se totalmente insatisfeita com o atendimento público prestado.

Objetivando comprovar o que alega, trouxeram aos autos E-mails trocados entre a parte autora e a ouvidoria da PR-TO entre os meses de julho e setembro de 2020 (evento 42 - CONT1, pág. 7 e ANEXO2, ANEXO3, ANEXO4, ANEXO5).

Em audiência de instrução e julgamento, ouvida a testemunha Sra. Rafaela Mourão de Farias, que deu detalhes sobre o imbróglio aqui discutido e como conheceu a parte autora, ao dizer: *“eu conheci a Lêda no dia da confusão com essa pessoa da Conjur. Eu lembro que foi colocado nos grupos dos ‘comunicas’ que é o grupo de WhatsApp que tem as pessoas que trabalham na assessoria de comunicação de todo os Estados (...) aí Lêda viu né, que eu tinha passado por uma situação similar; e entrou em contato comigo.”* (evento 63 – TERMOAUD1, <https://vc.tjto.jus.br/file/share/3fbb88fb32474ef79d239db277087476>, 01:37min – 02:32min). A testemunha conta que recebeu no passado uma ligação da primeira requerida na condição de jornalista da Conjur e que foi também destrutada por ela, ao dizer: *“Foi a questão de receber uma ligação dessa pessoa, Hylda, da Conjur; e ser destrutada por ela por nenhum motivo minimamente razoável a respeito da demanda que ela tava deixando lá.”* (evento 63 – TERMOAUD1, <https://vc.tjto.jus.br/file/share/3fbb88fb32474ef79d239db277087476>, 02:37min – 03:20min).

Em relação as supostas ofensas proferidas pela primeira requerida a parte autora, a testemunha Sra. Rafaela Mourão de Farias declara que a requerente *“foi chamada de incompetente, e... que a assessoria de imprensa e comunicação do órgão não trabalhava daquele jeito, chamou de preguiçosa, e... foi mais ou menos esse tipo de coisa.”* ao confirmar que teve conhecimento da sindicância na época



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

através da própria autora, que segundo a testemunha, ficou arrasada, abalada, injustiçada, que tinha a requerente achado grosseiro o comportamento da primeira requerida, descrevendo *“ela ficou meio revoltada pela questão do tratamento sem motivo (...) depois ela foi procurar ferramentas pra meio que reverter a situação (...) ela conversou comigo, me dizendo que não ia conseguir deixar isso como estava porque somos servidoras públicas e que não era direito uma pessoa conversar com a gente assim.”* (evento 63 – TERMOAUD1, <https://vc.tjto.jus.br/file/share/3fbb88fb32474ef79d239db277087476>, 03:20min – 09:07min).

Ainda em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Sra. Georgete Cardoso Pereira Maia contou que *“não se lembra muito dos fatos, eu sei que houve uma pesquisa em nossa página que estava desatualizada, e aí, não lembro o nome da pessoa, fez uma reclamação da Lêda de que ela não teria sido bem atendida, algo nesses termos. Aí houve uma sindicância pra apurar esses fatos.”* ao dizer que a parte autora ficou *“bastante triste, ficou abalada, porque realmente ela presta um bom serviço na Procuradoria e ela é bem eficiente...então ela ficou abalada, parece que a pessoa a chamou de preguiçosa.”* quando afirma, ainda, que houve comentários e burburinhos nos corredores da Procuradoria sobre os acontecimentos (evento 63 – TERMOAUD1, <https://vc.tjto.jus.br/file/share/3fbb88fb32474ef79d239db277087476>, 13:33min – 17:35min).

A testemunha Sra. Georgete Cardoso Pereira Maia relatou em audiência sobre como ficou o estado emocional da autora frente a toda a situação *“quando ela vinha conversar comigo, ela realmente ficou muito triste, ficou abalada porque como a pessoa presta um bom serviço, acaba atingindo a honra da gente, né... eu me coloquei no lugar dela (...) ela estava bastante triste.”* (evento 63 – TERMOAUD1, <https://vc.tjto.jus.br/file/share/3fbb88fb32474ef79d239db277087476>, 18:49min – 19:30min). Informou, além disso, que não sabe que fim levou a sindicância acusatória que a parte autora sofreu (evento 63 – TERMOAUD1, <https://vc.tjto.jus.br/file/share/3fbb88fb32474ef79d239db277087476>, 20:26min – 20:42min).

Em primeiro plano, ressalta-se que o dano moral é aferido a partir do suporte fático, por meio de perturbações anormais na tranquilidade da pessoa, com isso, não se confunde com a vivência de meros dissabores, aborrecimentos, chateações, contratempos, percalços, discussões, contrariedades, frustrações, decepções, incômodos, desentendimentos ou desacordos decorrentes da dinâmica social ou negociação diária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Antônio Jeová Santos assevera que “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo”, de modo que, “se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Assim, o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual, bem como os direitos da personalidade da vítima.

In casu, a parte autora, servidora pública federal, busca a compensação por danos morais afirmando que teria sido acusada inveridicamente do cometimento de suposta irregularidade em sua conduta, e por ter sido vítima de ofensas graves a sua honra e imagem, causando-lhe humilhação e transtornos na sua vida pessoal e profissional.

Em detida análise dos autos, tem-se que é impossível obter conduta criminosa imputada as requeridas. Isso porque, não se vislumbra abuso do direito de manifestação ou ofensa aos direitos da personalidade da autora no que foi expresso. Observa-se não haver qualquer conduta capaz de ser imputada as requeridas.

O dever de indenizar, assim, somente surge quando a dor, o pesar, a sensação interna de desconforto nasce de circunstâncias excepcionais, situações de extrema peculiaridade, que não podem ser inseridas no transcorrer normal dos atos da vida.

Ressalta-se que ser submetida a processo administrativo disciplinar não gera por si só dano moral, na medida em que a Administração tem o poder-dever de apurar a veracidade dos fatos que chegam ao seu conhecimento cometidos por seus servidores que caracterizam, em tese, faltas funcionais, isto é, incumprimentos que decorrem de inobservância de deveres vinculados às atribuições do cargo.

Além do mais, finalizada a fiscalização por denúncia em Ouvidoria, não se constatou qualquer tipo de conduta desrespeitosa à autora, determinando o arquivamento do feito (evento 1 – ANEXOS PET INI3, pág. 98).

Em análise aos Prints de Tela de Aplicativo WhatsApp anexado aos autos (evento 1 – ANEXOS PET INI4, pág. 10), nota-se das conversas que há uma certa insatisfação da primeira requerida ao não conseguir obter as informações necessárias que buscava. Entretanto, não há como existir, no caso dos autos, condenação em danos morais com pura finalidade punitiva, visto que o ocorrido não



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

ultrapassou meros desentendimentos e desacordos decorrentes de negociações diárias, das quais a parte autora como assessora de comunicação está sujeita, e como servidora pública deve estar preparada para enfrentá-la no exercício de suas tarefas.

Conquanto os desvios não se verifiquem, eis que a atitude da primeira requerida teve como fundamento a sua inconformidade com o atendimento que recebeu e nenhum prejuízo sobreveio capaz de abalar à honra subjetiva e à reputação da autora, posto que não houve a utilização de termos injuriosos ou de baixo calão a ensejar condenação de cunho moral.

Frisa-se que não há nos autos a efetiva comprovação de que tais desentendimentos e a instauração de sindicância tenham de fato sido questionados pelos seus superiores hierárquicos ou colegas de trabalho, visto que é pouco verossímil que uma sindicância possa ser motivo de chacota, afinal possui visibilidade apenas interna, não atingindo a um número determinado de pessoas.

O dano moral não deve ser confundido com a vivência de meros dissabores, aborrecimentos, chateações, contratemplos, percalços, discussões, contrariedades, frustrações, decepções, incômodos, desentendimentos ou desacordos decorrentes da dinâmica social ou negociação diária.

Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. RJ: Renovar, 2003. p. 188/189), analisando a matéria, explica que o melhor conceito parece ser o de dano moral como lesão à dignidade da pessoa humana:

“(...) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.”

Trata-se do entendimento de que a denúncia pelo cidadão contra servidor público que supostamente praticou ato ilícito decorre do exercício regular de seu direito, ainda que ao final da investigação seja constatada a inexistência do fato, como evidencia-se no caso.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETORA ESCOLAR.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

*PROCESSO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. ACUSAÇÕES EM REDES SOCIAIS SEM CITAR O NOME DA PARTE AUTORA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE FORMA SOLIDÁRIA NO IMPORTE DE R\$15.000,00. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. Recurso Inominado nos autos nº 0000577-83.2018.8.08.0022 Recorrente: (...) Recorrido: SIRLANE (...) LOCATELI Relator: SAMUEL MIRANDA GONÇALVES SOARES V O T O RELATOR - SAMUEL MIRANDA GONÇALVES SOARES Recurso conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 92 FONAJE. Intimada a parte contrária, apresentou contrarrazões às fls. 421/442 Compulsando o Recurso Inominado interposto pelo (...), verifico que a recorrente sustenta: a) que não deve ser condenado de forma solidária; b) que o Juízo a quo não definiu a conduta de cada um; c) que não cabe indenização por danos morais; d) que apenas solicitou o município a averiguar os fatos; e) que agiu em exercício regular do direito; f) que no grupo "Ibiraçu em luta", não é feita nenhuma acusação contra quem quer que seja; f) que não praticou ato ilícito. Analisando o recurso inominado interposto por (...), verifico que a recorrente sustenta: a) que seja deferido o benefício da justiça gratuita; b) que seja atribuído o efeito suspensivo; c) que inexistente dano moral; d) que seja julgado improcedente o pedido inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita postulado pela segunda recorrente. **O cerne da presente lide prende-se a apurar se as partes recorrentes deverão indenizar a parte recorrida de forma solidária em danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).** Pois bem, tenho que razão assiste as partes recorrentes, eis que, analisando os autos, mais precisamente as publicações feitas pela segunda recorrente, bem como as conversas de WhatsApp, verifico que em nenhum momento, tanto as conversas como as publicações citam o nome da parte recorrida, assim, tenho que não restou demonstrado nos autos, que as conversas ou os posts diziam respeito a este. **Destarte, o processo administrativo instaurado, apresentado de boa-fé, constitui exercício regular do direito, não podendo tal ato caracterizar indenização por danos morais, mesmo no caso de arquivamento, caso não reste verificada alguma irregularidade. Ademais, o art. 188, inciso I, do Código Civil, diz que os atos praticados em exercício regular do direito não caracteriza ato ilícito. A propósito segue precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE INVESTIGAÇÃO INSTAURADA EM RAZÃO DE DENÚNCIA DITA CALUNIOSA, PROMOVIDA PELO RÉU - MÁ-FÉ OU ABUSO DE DIREITO NÃO COMPROVADOS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - CARACTERIZAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A teor do disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil, os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de direito não caracterizam ilícito. - A apresentação, de boa-fé, de denúncia que resulta em instauração de sindicância administrativa de investigação constitui - ainda que envolva a imputação de fato criminoso - exercício regular de direito, não induzindo responsabilidade civil, ainda que seja arquivado o procedimento por não ter sido constatada irregularidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.077184-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2018, publicação da súmula em 12/09/2018) (grifo nosso).***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Assim, nota-se que não ficou evidenciado abalo moral a sua honra, nome, imagem ou algum tipo de constrangimento capaz de ensejar a condenação das recorrentes em dano moral. Por fim, em que pese os transtornos enfrentados pela recorrida, estes não transcendem a esfera do mero dissabor e não se vê grave ofensa ou dano à personalidade passível de justificar a concessão da medida indenizatória. Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos inominados e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para reformar a sentença guerreada e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei nº 0000642-35.2017.808.9101) É como voto. Na sequência se manifestaram os nobres julgadores: O Sr. Juiz de Direito Dr. (...) DOVAL- Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator. O Sr. Juiz de Direito Dr. (...) - Acompanho o Relator. CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHECER dos Recursos Inominados e DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJ-ES, Classe: Recurso Inominado Cível, 0000577-83.2018.8.08.0022 (00005778320188080022), Relator(a): , Órgão julgador: COLEGIADO RECURSAL - 12º GAB - 5ª TURMA, Data de Julgamento: 11/07/2022). (Grifo não original).

Responsabilidade civil. Dano moral. Sindicância arquivada por ausência de provas. Inexistência de abuso ou má-fé na denúncia apresentada pela ré. Instauração de sindicância para apuração dos fatos que partiu de decisão administrativa proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda. Publicidade e repercussão do ato junto à repartição pública (na qual ambas as partes trabalhavam) que ocorreu por culpa exclusiva da autora, a qual decidiu confidenciar a terceiros a existência da sindicância, muito embora houvesse a determinação de sigilo. Danos morais não verificados. Improcedência reconhecida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1047547-63.2017.8.26.0506; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020). (Grifo não original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO VERIFICADA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ABUSO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade do réu deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil. 2. Para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, pois incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito afirmado. Hipótese em que a prova produzida nos autos não é suficientemente robusta para evidenciar má-fé, referentemente ao registro da representação administrativa realizada pelo demandado. 3. O contexto probatório não se mostra suficiente para ser firmado juízo condenatório diante da ausência de comprovação do abuso de direito pelo demandado a amparar a pretensão inicial. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ; Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2019; Data de registro: 03/08/2019). (Grifo não original).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Ação de Reparação por danos morais. Mensagens ofensivas à honra em rede social. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Improcedência. Provimento do recurso.(TJSP; Recurso Inominado Cível 1000849-02.2019.8.26.0062; Relator (a): EDUARDO GIORGETTI PERES; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Foro de Bariri - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019). (Grifo não original).

RECURSO. PLEITO INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DE OFENSAS E AMEAÇAS. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE REPERCUSSÃO GRAVOSA ORIUNDA DO CENÁRIO POSTO. MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DO COTIDIANO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE CONFERIDA AOS RECORRENTES. (TJ-AC; Relator (a): Robson Ribeiro Aleixo; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0000179-94.2018.8.01.0002; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 28/03/2019; Data de registro: 01/04/2019). (Grifo não original).

Portanto, os simples aborrecimentos e chateações do dia a dia não podem ensejar indenização por danos morais, visto que fazem parte da vida cotidiana.

Assim, tendo em vista a ausência de demonstração de lesão à personalidade da requerente, **não há de se falar em dano moral indenizável.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em primeiro grau de jurisdição não existe incidência de custas processuais ou honorários advocatícios na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95. Eventual pedido de gratuidade processual será analisado pelo relator do recurso inominado uma vez que compete a ele exercer com exclusividade o juízo de admissibilidade conforme entendimento da Turma de Uniformização do Estado do Tocantins em reunião realizada na data de 10/10/2016, no processo SEI nº 16.0.000007750-3, cuja decisão foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3916 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2016.

Sem custas e sem honorários nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8165731v4** e do código CRC **fe71c226**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO LAURITO PARO
Data e Hora: 2/5/2023, às 18:30:18

0020981-52.2021.8.27.2729

8165731.V4